

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA FAZENDA PÚBLICA** DA
COMARCA DE ESTRELA/RS

Sem adiantamento de custas
Art. 18 da Lei n.º 7.347/85

MOVIMENTO GAÚCHO DE DEFESA ANIMAL - MGDA,
pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com
sede na Rua Bento Gonçalves, n. 812, bairro Centro, no
município de São Leopoldo - RS, CEP 93010-220, inscrito
no CNPJ sob o nº 06.108.154/0001-88, neste ato
representada por sua diretora geral, MARIA LUIZA DIAS
NUNES, brasileira, solteira, publicitária, portadora do RG nº
7002563448 e CPF nº 429441120-15, residente e
domiciliada na cidade de São Leopoldo/RS, vem,
respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de
seus procuradores signatários, Rogério Rammê (OAB/RS
44.980) e Renata Fortes (OAB/RS 46.468), instrumento em
anexo, apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
INAUDITA ALTERA PARS

em face de **MUNICÍPIO DE ESTRELA**, na pessoa do
SENHOR PREFEITO CARLOS RAFAEL MALLMANN,
com sede na Rua Júlio de Castilhos, nº 380, bairro Centro,
Estrela, Rio Grande do Sul, CEP: 95.880-000, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

EM PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO. LEI 12.153/2009

A Lei 12.153/2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*, assim estabelece em seu art. 2, §1º, I:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as **demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**(...) (grifo nosso)

Trata-se a presente demanda de **proteção aos direitos difusos** previstos no art. 225, VII da Constituição Federal, logo mesmo que tenha valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, enquadra-se da exceção acima prevista.

Assim sendo, deve ser processada e julgada pela Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum.

1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

“Todos os usos de animais para entretenimento têm uma coisa em comum: são inteiramente desnecessários. E se uma proibição do sofrimento desnecessário significar *alguma coisa*, deve significar a proibição desses usos.”¹

“(...) A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.”²

1.1 Os “JOGOS GERMÂNICOS” E O USO INDEVIDO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO LOCAL

No dia 09 de maio do corrente ano, a associação AUTORA recebeu denúncia relatando o uso de animais em evento a ser promovido pelo Município RÉU, por meio de sua Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMEL, denominado “Jogos Germânicos”, marcado para acontecer **no dia 18 de maio próximo**.

Trata-se de um evento que se propõe a promover o resgate da cultura dos colonizadores alemães no Estado do Rio Grande do Sul, promovendo jogos esportivos que remontam aos esforços físicos dos colonizadores assim que chegaram em terras brasileiras.

1FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 80.

2STF - Acórdão Adi 4983 / Ce - Ceará, Relator(a): Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 06/10/2016, data de publicação: 27/04/2017, Tribunal Pleno.

Buscando mais informações sobre eventos com o mesmo objetivo, observou-se que não necessariamente os “Jogos Germânicos” envolvem o uso de animais. Diversos municípios do sul do Brasil, de colonização germânica, promovem eventos similares ao promovido pelo Município RÉU, e a utilização de animais em determinados “jogos” não é regra. São comuns nesses eventos, como modalidades de “jogos”, o “arremesso de chopp”, a “batalha viking”, o “cabo de guerra”, a “serra de duas pontas”, o “carrinho de mão”, o “machado”, a “perna de pau”, a “corrida de tamanco”, o “bolão de mesa” dentre outros.³

Contudo, os “Jogos Germânicos” promovidos pelo Município RÉU há anos que apresentam, além de outras modalidades como as citadas acima, duas modalidades que usam animais, como se demonstrará **são atentatórias à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. E não apenas isso. Implicam inobservância do dever constitucional imposto ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) de promover a coibição de práticas cruéis e da educação ambiental, aí inserida uma necessária educação voltada ao respeito e bem-estar dos animais.**

As duas modalidades de “jogos” utilizam galinhas, porcos e javalis são conhecidas como: “corrida das galinhas”, “pegar a galinha” ou “pegar a galinha caipira”, e “pegar o leitão/javali” ou “corrida do porco/javali”. Estas duas modalidades também estarão presentes na edição dos Jogos Germânicos deste ano de 2019, conforme verifica-se na postagem do evento feita em 03 de maio, onde um cidadão indaga acerca dos jogos com animais, e o Município RÉU confirma se tratarão dos Jogos Germânicos. A postagem foi feita na página

3Informações disponíveis em: <<https://coloniadohellmutt.wordpress.com/2014/04/15/jogos-germanicos-a-diversao-alema-no-brasil/>>. Acesso em: 09 de maio de 2019. Vide também: <http://www.riovalejornal.com.br/materias/19334-jogos_germanicos_diversao_e_cultura>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

institucional do Município RÉU, mantida na rede social facebook, vejamos:



Disponível em <https://www.facebook.com/PrefeituradeEstrela/> . Acessado em 13 de maio de 2019.

Jacir Fontoura: Este ano vai ter a corrida da galinha e do porco?

Prefeitura de Estrela: Olá Jacir, se chama Jogos Germânicos e irá acontecer dia 18/05, a partir das 13h30min

Facebook interface showing a post from Prefeitura de Estrela about the Maifest 2019. The post includes a large image of the festival poster and text describing the event.

20° Park Chopp Fest
Maifest
Parque Princesa do Vale
17 a 26 de maio

17/05 SEXTA-FEIRA
19h | Torneio do Boi

18/05 SÁBADO
13h30min | Jogos Germânicos
16h | Orquestra Municipal de Imigrante
17h | Velho Rock
18h | Os Legionários

19/05 DOMINGO
9h às 12h | Grenais - Infantil e Sênior
13h | Grenal de Rugby
13h30 às 18h | Grenais - Master, Feminino, Peso Pesado e Força Livre
17h | Banda de Estrela
18h | Alpha Rock
19h | Sputnik
20h | Acústicos e Valvulados
Animação Studio FM

20/05 SEGUNDA-FEIRA
14h às 17h | Baile de Idosos do Gracie com Destaque Nacional
*Local: Centro Com. Cristo Rei
17h | Nobelle
18h | Elementum 013
19h | Barbarella
Animação Rádio Sorriso

> Informações sobre o Festival do Chucrute acesse www.festivaldochucrute.com.br

143 anos de Estrela

Prefeitura de Estrela
Curtir esta página · 3 de maio ·

Já saiu a programação da Maifest 2019. Confere aí as diversas atrações que te aguardam!
#estrela #maifest2019 #programacao

21 reações · 2 comentários · 7 compartilhamentos

Curtir · Comentar · Compartilhar

Mais relevantes

Jacir Fontoura Este ano vai ter a corrida da galinha e do porco?
Curtir · Responder · 2 d

Prefeitura de Estrela Olá Jacir, se chama Jogos Germânicos e irá acontecer dia 18/05, a partir das 13h30min
Curtir · Responder · 32m

Escreva um comentário...

disponível em

<https://www.facebook.com/PrefeituradeEstrela/photos/a.324015957679448/2224493770964981/?type=3&theater> . Acessado em 13 de maio de 2019

É especificamente contra o uso de animais com finalidade de competição, esporte ou mesmo desafio nesta festividade que se insurge a associação AUTORA, já que eles acarretam sofrimento **desnecessário** aos animais, **presente** na **forma** como os jogos acontecem, caracterizando a **crueldade intrínseca** vedada por norma constitucional e repudiada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, conforme se demonstrará adiante.

A **crueidade intrínseca**, em ambas as modalidades dos eventos, está presente na **perseguição para captura dos animais**, sendo este o objetivo da competição. Os competidores – mulheres na “corrida das galinhas” e homens na “corrida do porco/javali” -, em uma área delimitada, correm atrás dos animais, em perseguição constante, e disputam a vitória que se caracteriza na captura dos animais em menor tempo e em maior quantidade. Nessa disputa, se faz necessário que os competidores persigam os animais, e se lancem sobre os mesmos de modo a agarrá-los com as mãos. Os animais são capturados e presos em uma gaiola ou cesta.

A atividade diverte o público, pois sabe-se que não é nada fácil para humanos apanhar galinhas e porcos ou javalis em fuga, tornando-se, para muitos, uma atividade divertida. É muito provável que a crueldade psicológica e física praticada aos animais não seja percebida pelos participantes dessas referidas modalidades de “jogos”, dado o espírito de brincadeira que contagia o evento. Porém, é **inegável** que estes eventos em nada divertem os animais submetidos **forçosamente** a essa prática, como se demonstrará adiante.

Saliente-se que os “Jogos Germânicos”, em 2019, estão sendo promovidos pelo Município RÉU, como uma das atrações do “**20º Parck Chopp Fest**”, que ocorre de **17 a 20 de maio no Parque Princesa do Vale**, e integram a “**Maifest 2019**”. Segundo a programação divulgada no *site* da Prefeitura de Estrela, os “Jogos Germânicos” do corrente ano serão realizados no dia **18 de maio (sábado), das 13h às 18h**.⁴ Abaixo, colaciona-se mais este material de divulgação do evento, que circula nas redes sociais da Prefeitura de Estrela:⁵

4Informação disponível em: <<https://estrela.atende.net/#!/tipo/noticia/valor/5248>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

5Extraído da página da Prefeitura de Estrela no Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/PrefeituradeEstrela/photos/a.324015957679448/2219782288102796/?type=3&theater>>. Acesso em: 9 de maio de 2019._



**1.2 DO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E FÍSICO DOS ANIMAIS:
A CRUELDADE INTRÍNSECA NOS "JOGOS" DE APANHAR GALINHAS, PORCOS E
JAVALIS E O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA
SOBRE O CASO EM QUESTÃO**

É inegável que a utilização de animais sencientes⁶ como galinhas, leitões e javalis em **jogos de captura** como os realizados nos “Jogos Germânicos” de Estrela, provocam **intenso sofrimento psicológico com reações importantes no metabolismo dos animais**.

6Senciência: capacidade de sentir emoções como medo, tristeza, alegria, angústia e sensações como fome, frio, calor, sono.

Trata-se de crueldade intrínseca, **aparentemente imperceptível para aqueles não afeitos à ciência do bem-estar animal**, que deve reger as relações dos seres humanos com os animais, pois o objetivo do uso do animal não é causar-lhe malefícios, contudo para que a atividade aconteça os animais são submetidos a práticas que, sob o **ponto de vista do bem-estar animal**, resta caracterizado maus tratos.

Nesse campo, a caracterização ou não da crueldade demanda **conhecimento técnico**, notadamente de profissionais da área da medicina veterinária, especializados em bem-estar animal.

E para que não parem dúvidas sobre o sofrimento físico e psicológico que as galinhas, porcos e javalis suportam nos referidos jogos de captura, a associação AUTORA junta, na documentação anexada à inicial, dois (2) laudos técnicos de profissionais da medicina veterinária, que atestam a crueldade intrínseca envolvida na prática que se busca proibir com a presente ação.

No que tange aos sofrimentos psicológicos causados aos animais utilizados no “Jogos Germânicos” de Estrela, merecem destaque as conclusões apresentadas no laudo técnico (doc 1) firmado pelo Prof. Dr. Renato Silvano Pulz, Médico Veterinário, CRMV-5385, Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e Professor da Disciplina de Bem-estar Animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA-RS, que transcreve-se a seguir:

“Na festividade há uma espécie de gincana em que os competidores participantes devem correr atrás e apanhar porcos (ou javalis) e galinhas. A partir da própria premissa do jogo e das imagens verificadas pode-se fazer algumas observações, abaixo relacionadas:

1. São usados galináceos e suínos doméstico (*Sus scrofa domesticus*), que são animais de fazenda, ou o javali (*Sus scrofa scrofa*) que é uma espécie exótica.
2. Estas espécies na natureza são presas e apresentam características comportamentais compatíveis com seu status.
3. Os animais quando perseguidos fogem e resistem à captura, que é o objetivo do “jogo”.
4. Depois de apanhar o animal a pessoa deve correr e colocar o animal em um local específico onde fica preso por um determinado tempo.
5. Há multidão de pessoas no entorno fazendo a torcida.

Isso posto, faz-se importantes algumas considerações sobre questões relacionadas ao bem-estar dos animais envolvidos na referida prática.

A ciência do Bem-estar Animal, reconhecida pela Associação Mundial de Medicina Veterinária, pela Organização Mundial de Saúde Animal e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de nosso país, estuda o comportamento animal e o tratamento que nós dispensamos a eles nas diferentes formas de criação. O estudo do bem-estar animal tem por pilares o conhecimento científico, a legislação e a moral.

Esta ciência tem por principal objetivo identificar como afetarmos o bem-estar dos animais que criamos, pois somos moralmente responsáveis por eles. Afinal, nós que os domesticamos e os submetemos a um ambiente e manejo artificial. Por conseguinte, nossos costumes e tradições também são uma forma de impactar o bem-estar dos animais com os quais nos relacionamos.

Os animais de fazenda como as galinhas e os suínos sempre foram criados de uma forma diferente daquela do cão e do gato, o que se

*traduz em uma relação diferente, na qual a sociedade atribui outro valor a estas espécies. **Mas para a ciência estas espécies são tão sencientes como os cães e gatos que habitam o interior de nossos lares. A senciência é a CAPACIDADE DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, ou seja, há muito a ciência reconhece que os animais, em especial os vertebrados, tem vida emocional e sofrem com o medo e a ansiedade, para além da dor física. Inclusive em 2012 a comunidade científica internacional reconheceu no Manifesto de Cambridge que os animais possuem consciência.***

É, pois, importante salientar que apesar de parte da sociedade não enxergar nos suínos (incluído aqui o javali) e nos frangos animais inteligentes e com capacidade de sofrerem psicologicamente, isto já é completamente reconhecido pelas ciências veterinárias. Estas espécies demonstram todas as respostas fisiológicas: físicas, neuroendócrinas e comportamentais compatíveis com o estresse causado pelo medo de uma ameaça gerada por fatores ambientais. As diferenças genéticas e fenotípicas entre as espécies não as tornam menos capazes de sofrer física e psicologicamente. Inclusive, convém ressaltar que as referidas espécies têm comportamento natural de presas e, portanto, sentem MEDO frente a qualquer tipo de ameaça e tendem demonstrar menos ou de forma não tão explícita quanto uma espécie predadora. Se considerarmos que até um cão, que é um predador, pode sentir medo quando acuado ou ameaçado por várias pessoas, podemos ter uma ideia do sentimento que experimentam esses animais. Pois uma espécie animal, mesmo que doméstica, não consegue diferenciar e avaliar o grau de uma ameaça, assim, quando perseguida sente o estresse psicológico compatível com aquele de ser caçada por um predador.

*Saliente-se aqui que o evento é **desnecessário**, pois se trata de um “jogo”, uma brincadeira, uma competição. **Adicionalmente há o efeito da multidão ao redor, que com o provável barulho intenso só faz aumentar as condições ambientais negativas.***” (grifos nossos)

No mesmo sentido, as conclusões da Médica Veterinária Dra. Dríada Cannes - CRMV/RS 7881 (doc 02), apontam também a existência do sofrimento psicológico a que são submetidos os animais nos referidos “jogos”:

“Em virtude das atividades dos Jogos Germânicos que envolvem animais como recreação, gostaria de salientar que tal ação afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada.

Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado “mecanismo de fuga”.

Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, ansiedade, medo, entre outros fatores.

No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.

Quando o animal apresenta um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, disfunção hormonal e até mesmo a morte. Nesta fase, ocorre também a participação do sistema nervoso autônomo, ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse (SELYE, 1937).

É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. **É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte.**” (grifos nossos)

Sobre os possíveis traumas e lesões físicas a que estão sujeitos os animais nos referidos “jogos”, o parecer técnico médico veterinário do Prof. Dr. Renato Silvano Pulz, enfatiza:

“Os animais, além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico da atividade ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha. E no caso dessa competição o participante tem que correr carregando o animal e depois colocá-lo em uma gaiola, o que oferece riscos de quedas e acidentes.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, a conclusão da Médica Veterinária Dra. Dríada Cannes:

“Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, conforme pode ser observado nos vídeos e fotos de divulgação do evento, onde os animais são capturados sem

nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portando, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.” (grifos nossos)

A título ilustrativo, colaciona-se fotos que estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que evidenciam a forma como os animais são tratados pelos competidores nos referidos “jogos”:



Foto 1: "Pegar as galinhas" - Jogos Germânicos de Estrela

Disponível em: <<https://dial.news/estrela-torneio-do-boi-e-transferido-ja-o-grenal-e-jogos-germanicos-sao-cancelados/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.



Foto 2: "Pegar as galinhas" - Jogos Germânicos de Estrela

Disponível em: <<http://aeplan.blogspot.com/2009/05/jogos-germanicos-em-estrela-rs.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.



Foto 3: "Pegar o leitão/javali" - Jogos Germânicos de Estrela

Disponível em: <<http://www.regiaodosvales.com.br/familia-fell-leve-titulo-dos-jogos-germanicos-outra-vez/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.



Foto 4: "Pegar o leitão/javali" - Jogos Germânicos de Estrela

Disponível em: <<http://lajeadors.blogspot.com/2011/05/jogos-germanicos-equipe-de-gloria.html>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

Além das fotos disponíveis na rede mundial de computadores a associação AUTORA teve acesso a outras fotos tiradas por pessoas da comunidade durante as últimas edições dos “Jogos Germânicos” de Estrela. Nelas, ao contrário das acima colacionadas – investidas de caráter público já que de livre acesso na internet -, houve a preservação da imagem dos “competidores”.



Foto 6 – "Pegar as galinhas" - Jogos Germânicos de Estrela



Foto 7 – "Pegar as galinhas" - Jogos Germânicos de Estrela



Foto 8 – "Pegar as galinhas" - Jogos Germânicos de Estrela



Foto 9 – "Pegar o leitão/javali" - Jogos Germânicos de Estrela

Por fim, requer-se a visualização dos seguintes vídeos disponíveis no canal Youtube, na internet, que evidenciam a forma como se dá a “captura” dos animais na “corrida das galinhas” e na “corrida do porco/javali” nos “Jogos Germânicos” de Estrela. Nos referidos vídeos, que desde já se requer sejam considerados como meios de prova do aqui alegado, dado seu **caráter público e notório**, evidencia-se o sofrimento psicológico e físico dos animais utilizados nos “Jogos Germânicos” de Estrela.

- **VÍDEO 1** – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mzCFS6JUteU> (a partir do segundo 46);
- **VÍDEO 2** – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Hr26EohwoE> (a partir de 2 minutos e 25 segundos);
- **VÍDEO 3** – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=isGoAGtGfIU> (a partir do segundo 40).

1.3 A RECENTE RESOLUÇÃO Nº 1236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E A CARACTERIZAÇÃO DA CRUELDADE (MAUS-TRATOS) AOS ANIMAIS UTILIZADOS NOS “JOGOS GERMÂNICOS” DE ESTRELA

Demonstrado por meio dos pareceres técnicos acostados aos autos o sofrimento psicológico e físico que suportam os animais submetidos aos jogos de captura praticados nos “Jogos Germânicos” de Estrela, e para que não haja a mínima dúvida de que tal prática implica em crueldade, caracterizada pela imposição de maus-tratos aos animais envolvidos, calha analisar a recente Resolução nº 1236/2018, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV⁷, que justamente “define e caracteriza crueldade, abuso e

⁷Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.” (doc 03)

Nas considerações iniciais da referida Resolução do CFMV, importantes aspectos são ressaltados sobre o papel crucial do médico veterinário na identificação, caracterização e diagnóstico de casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais:

(...)

considerando que os médicos veterinários são os **profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais**;

(...)

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os **princípios de ética e bem-estar animal**;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos **fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo**; e,

considerando a **crescente preocupação da sociedade** quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.”

Fica evidente na normativa do CFMV a necessidade de um tratamento ético que assegure o bem-estar animal, envolvendo aspectos não apenas físicos, mas também psicológicos, comportamentais e do próprio ambiente em que o animal encontra-se inserido.

Em seu artigo 2º, incisos II, III e IV, a Resolução nº 1236/2018 define os conceitos de **maus-tratos, crueldade e abuso** aos animais, nos seguintes termos:

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou **sofrimento desnecessários aos animais**;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou **sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

No art. 5º da Resolução em comento, são listadas, a título exemplificativo, uma série de condutas consideradas maus-tratos aos animais, conduta também tipificada como crime, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98, constando expressamente, no inciso XXIV do referido artigo 5º da normativa do CFMV, a **possibilidade de caracterização dos maus-tratos aos animais pelo sofrimento desnecessário a eles causado em virtude de sua utilização em “eventos”**:

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e **emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**;

Com efeito, uma vez demonstrado os sofrimentos psicológicos e físicos que os animais suportam ao serem submetidos aos referidos “jogos de captura” – conforme os pareceres técnicos acostados aos autos, firmados por Médicos Veterinários, os quais, segundo a própria Resolução n. 1236/2018 do CFMV, são os profissionais “capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais” -, e considerando que a utilização de animais em eventos como os “Jogos Germânicos”, lhes impondo um **“sofrimento desnecessário”**, caracteriza maus-tratos, **é impositiva a proibição imediata dessas práticas, sob pena de violar não apenas a normativa do CFMV, mas a própria Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.**

2. DO DIREITO.

DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO-HUMANA E DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE AOS ANIMAIS

“Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’.

(...)

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.”⁸

A vedação constitucional de crueldade aos animais, revela um “interesse crítico” dos animais a não serem submetidos à crueldade. Trata-se, como defendem Medeiros, Weingartner Neto e Petterle⁹ de uma explicitação de um “conteúdo ou âmbito de proteção da dignidade, para os animais”, que se traduz na exigência mínima de respeito aos animais e a um rechaço ao tratamento dos animais como se fossem simples **coisas**.

Fernanda Medeiros, na obra Direito dos Animais, defende que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, **reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos.** E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se **consubstanciam na necessidade de limitação e**

8SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 195-197.

9MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016, p. 26.

contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.¹⁰ (grifos nossos)

Com efeito, a ordem constitucional vigente, que estende aos animais um manto de não crueldade, retira a proteção da fauna do viés ideológico e a reveste de **valores ético-jurídicos**, assentados na **proibição do tratamento cruel a qualquer animal**, cuja imposição legal coloca em revisão todas as relações nas quais uma das partes seja um animal não humano.

Este avanço normativo na ordem constitucional brasileira reflete o avanço científico a partir da década de 70 do século passado, cujas pesquisas revelaram o **equivoco** de premissas até então largamente difundidas, como é o caso da afirmação de que animais seriam seres irracionais e inferiores, diante das descobertas acerca da senciência e consciência animal.

A senciência implica subjetividade. Nesse sentido diferenciam-se os animais sencientes das demais formas de vida não sencientes. Como destaca Francione, a senciência revela um **“ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas.”**¹¹

O princípio da senciência tem em Jeremy Bentham um de seus marcos iniciais. Bentham, amparado na afirmação de que os **animais são capazes de sofrer** e que, por tal razão, os seres humanos possuem obrigação moral, direta, de não lhes infringir **sofrimento desnecessário**, lançou as bases desse princípio ao afirmar que “O problema não consiste em saber se os

10MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 114.

11FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 55.

animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”¹²

A esse respeito, calha destacar a doutrina de Daniel Braga Lourenço:

Dizer que os animais são meros “meios” para fins humanos é desconsiderar algo que para a ciência é evidente, ou seja, que os animais possuem uma vida própria que pode ser incrementada para melhor ou para pior, independentemente de seu valor relativo em função de outros animais ou do homem.¹³

A regra constitucional de vedação de crueldade (art. 225, §1º, VII) **implicitamente acolhe o princípio da senciência animal**, pois protege os animais contra todo tipo de sofrimento desnecessário. Há uma tarefa estatal constitucionalmente estabelecida: o **Estado deve coibir práticas** – quaisquer que sejam, inclusive as de cunho esportivo ou de entretenimento – que submetam os animais a sofrimentos desnecessários, caracterizadores de maus-tratos, abuso e crueldade. Trata-se de uma regra que não admite ponderação, similar a regra constitucional que veda tortura a humanos, e que limita o âmbito de liberdade para o exercício dos direitos com ela colidentes.

Corroborando o alegado acima, a posição do desembargador do TJRS, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra

12BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

13LOURENÇO, Daniel Braga, Direitos dos Animais. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 317.

estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural, religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.¹⁴

Sabe-se que mamíferos (como os porcos e javalis) e aves (como as galinhas) são **animais sencientes**. Além da senciência, com a Declaração de Cambridge, em 2012, sobre a consciência nos animais humanos e não humanos não há mais qualquer dúvida científica sobre a **consciência dos animais**, que se traduz na **consciência de si, do outro e do ambiente**.¹⁵

Logo, não se pode admitir que o próprio poder público municipal incentive os jovens a participar de “jogos” que violam a dignidade de animais sencientes, os tratando como objetos de competição que lhes coloca em situação de estresse e medo, lhes causando intenso sofrimento

14SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 9 de maio de 2019.

15Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais destacam-se Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e proclamaram ao mundo que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer, possuem consciência e exibem comportamentos intencionais. No documento final, que ficou conhecido como “Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal”, constou a seguinte declaração pelos renomados neurocientistas: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

psicológico e muitas vezes físico, já que para os animais a perseguição é violenta e real. Mesmo com todo o esforço da fuga, acabam perdendo quando são “capturados/agarrados” pelos competidores. Um sofrimento desnecessário, por certo. Incompatível com a ordem constitucional vigente e com o último movimento emancipatório da humanidade que está em curso: o movimento dos direitos animais!

A Justiça que aqui se pede em caráter de urgência é para aqueles que não tem voz, mas sentem e sofrem assim como nós humanos.

Não se está afirmando, e isso é importante frisar, que os “Jogos Germânicos” objetivam a imposição de crueldade aos animais, mas o *modus operandi*, a forma como acontecem essas duas modalidades, sob o ponto de vista da ciência do bem-estar animal que, obrigatoriamente, deve ser respeitada nas relações que estabelecemos com os animais, resta caracterizada a crueldade intrínseca. Esta realidade implica na violação ao sistema de proteção à fauna em nosso país, e deve ser coibida.

Estabelecer relações de empatia e respeito pelos animais, leva à construção de uma sociedade mais justa e solidária, sem discriminação de origem (espécie). A cada dia o despertar da empatia pelos animais evidencia-se urgente, pois estamos sendo desafiados a preservar, no dia a dia, o meio ambiente, e **isso começa em atitudes como deixar de tratar os animais como se suas vidas pudessem ser usadas para diversão!**

O Art. 225, VII da Constituição Federal assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

E, ainda, no §1º do mesmo artigo há a previsão do dever do poder público de coibir as práticas cruéis como garantia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição para a sadia qualidade de vida, vejamos: *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Animais, a qual o Brasil é signatário, prevê:

ARTIGO 1º

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2º

a) Cada animal tem direito ao respeito;

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los,

violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 10º Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

A proteção dos animais avançou a ponto de ser considerado crime a prática de atos que submetam os animais a atos de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais, conforme o art. 32 da Lei 9.605/98.

Sensível à condição da senciência animal, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a proteção dos animais se deve ao fato da senciência e não apenas por possuírem uma função ecológica:

“A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, 2009, Rel. Ministro Humberto Martins)

A proteção constitucional e infraconstitucional aplica-se a todos os animais, domésticos, domesticados e silvestres, nativos ou exóticos. O legislador constituinte não fez exceção entre os animais, não cabendo aos aplicadores do direito fazê-la. Portanto, animais domésticos gozam da mesma proteção constitucional.

3. TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIR OS JOGOS DE APANHA DE GALINHAS, JAVALIS E PORCOS NOS “JOGOS GERMÂNICOS” DE ESTRELA A SEREM REALIZADOS EM 18 DE MAIO DE 2019.

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No caso em tela, configuram-se todos os elementos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, ante o **dano real para cada animal**, consubstanciado no sofrimento físico e psicológico que virão a suportar no caso de sua utilização nos referidos "jogos", caracterizando crueldade constitucionalmente vedada, que, se praticada, **comprometerá a proteção que se pretende aos animais e, por conseguinte, ao resultado útil da presente ação.**

Para afastar este cenário, faz-se urgente o deferimento da tutela de urgência adiante postulada, já que o dano aos animais sencientes se tornará **irreversível** na hipótese de sua utilização nos “Jogos Germânicos” do corrente ano.

Como salientado, a justiça e o respeito para os animais sencientes utilizados no “Jogos Germânicos” de Estrela é o que se pretende alcançar com a presente ação. Não se busca impedir a realização do evento na sua totalidade, pois reconhece-se que o resgate dos valores culturais de uma comunidade são importantes e promovem muitos valores humanos positivos. Entretanto, é imperiosa a proibição imediata da modalidade dos jogos de captura que envolvem galinhas, porcos e javalis, ou qualquer outro animal, popularmente

chamados de “corrida das galinhas” e “corrida do porco/javali”, pois além de caracterizar flagrante violação à norma constitucional anticrueldade, maculam a grandeza do evento e da comunidade envolvida, mesmo que isso aparentemente não seja percebido pelos organizadores e participantes dos “Jogos Germânicos”.

Imperiosa, portanto, a concessão da tutela de urgência adiante postulada, **sob pena de tornar inócua a proteção constitucional assegurada aos animais sencientes** e deixar transparecer para a sociedade brasileira e para as gerações futuras uma **mensagem de que se tolera e compactua com desrespeito e sofrimento de animais sensíveis e indefesos**.

A posição do Poder Judiciário é firme no que tange à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, explícita ou intrínseca, conforme os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal **que não reconhecem alegadas manifestações culturais, esportivas e de lazer quando envolvem o sofrimento de animais**, privilegiando, assim, o **direito animal ao tratamento sem crueldade** em detrimento do direito humano à cultura, esporte e lazer.

Neste sentido, a associação AUTORA cita três julgados, nos quais o STF declarou a inconstitucionalidade das práticas da Farra do Boi (evento onde um bovino é solto nas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, para ser perseguido pelos farristas com alegação de manifestação cultural de origem açoriana), das brigas de galo e da vaquejada (evento onde uma dupla de cavaleiros persegue e tomba um bovino pelo rabo com alegação de manifestação cultural nordestina), vejamos:

COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO, RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando e valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (Relato Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, 15/03/1998)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-

constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA –

PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

O deferimento da liminar para suspender o uso de animais nos “Jogos Germânicos” em nada causará prejuízo para o réu MUNICÍPIO, para os participantes ou mesmo para a comunidade, pois é plenamente possível substituir os animais por pessoas ou bolas. As pessoas possuem o entendimento do jogo, da brincadeira, ao contrário dos animais, e a segunda opção trata-se de um objeto inanimado.

Ainda, para embasar o deferimento da liminar, a associação AUTORA cita o **princípio da prevenção**, que implica no **não-agir** quando já se tem conhecimento prévio dos danos à flora e fauna que determinada ação humana podem causar. No caso em tela, os danos já são conhecidos pela ciência e não podem ser mitigados e nem desconsiderados, **conforme os pareceres anexos**, determinando a suspensão do uso dos animais nos jogos previstos na festividade.

No sentido de conceder tutela de urgência para impedir danos já conhecidos ao meio ambiente, a associação AUTORA cita recente decisão do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA ABSTENÇÃO. CONDENAÇÃO A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO QUE SE REVELA MEDIDA A SER TOMADA AO FIM DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O novo Código de Processo Civil, ao sistematizar a tutela provisória,

passou a exigir para a concessão da tutela de urgência a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano (art. 300, do CPC). Caso em que demonstrada a probabilidade do direito, diante da constatação de utilização de área de preservação permanente pelo requerido, como lavoura, levando-o a realizar a limpeza de um córrego ao longo de trezentos e cinquenta metros, considerando a largura de cinco metros do referido curso d água, destruindo a vegetação nativa existente no local. Ainda, restou verificada a abertura de um bebedouro, o qual abrangeu uma área de quatrocentos metros quadrados. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, comprovada a intervenção constante em área de preservação permanente, imperiosa a necessidade de se impedir o agravamento dos danos já constatados no local, providência que, em princípio, mostra-se razoável. **O risco da irreversibilidade está na hipótese de não concessão da medida antecipatória ora atacada, que recomenda a manutenção da decisão recorrida, por força do postulado no princípio da prevenção de aplicação pujante no direito ambiental, sobretudo tendo em vista o risco de não se lograr êxito em posterior tentativa de recuperação de área de vegetação nativa degradada.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis.** Cogente ordem judicial para não intervenção na área apontada como degradada ou em qualquer outra área de preservação permanente que decorre não apenas da lógica e da razoabilidade, mas da própria lei, por ser defeso ao cidadão

interferir
em área de preservação sem autorização para tanto. Irrazoabilidade, todavia, de que ora se condene o réu, em antecipação de tutela, a implementar projeto para reparar um dano que ainda não foi cabalmente demonstrado tenha cometido, justamente porque ainda não levada a efeito a instrução do processo, garantidos o contraditório e ampla defesa. A Determinação de implementação de projeto de recuperação da área degradada, é medida a ser tomada ao final, em caso de procedência da ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073180085, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017)

Demonstrado o direito dos animais em não sofrerem, forte no art. 225, VII da Constituição Federal, assim como previsto na Declaração Universal dos Direitos Animais, e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resta preenchido o requisito do *fomus boni iures*.

Da mesma forma, temos preenchido o *periculum in mora*, haja vista que os Jogos Germânicos já possuem data certa, 18 de maio, cuja proximidade determina ao Poder Judiciário uma ação rápida e eficaz, como a ora requerida, sob pena da presente ação não alcançar seu objetivo: tutela de direitos difusos consistente na coibição de crueldade aos animais como condição de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, forte no parágrafo primeiro do art. 225, VII da Constituição Federal.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a associação AUTORA **REQUER**, respeitosamente a Vossa Excelência. a análise da medida liminar pleiteada em tempo hábil, uma vez que os Jogos Germânicos onde os animais serão usados está marcado para o dia 18 de maio próximo:

EM TUTELA DE URGÊNCIA, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:

a) que o **MUNICÍPIO DE ESTRELA** se abstenha de autorizar, realizar e promover eventos ou jogos com uso de animais como galinhas, porcos, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada “Jogos Germânicos” ou outro nome que venha a receber, a ser realizada no município no dia 18 de maio de 2019, ou em outra data eventualmente marcada em razão de adiamento, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento ou jogo, a recair solidariamente sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito de Estrela;

A imposição de multa se faz necessária, uma vez que o réu **MUNICÍPIO** poderá descumprir a liminar sujeitando os animais aos danos comprovados nos laudos acostados, sendo de natureza irreversível.

NO MÉRITO, que Vossa Excelência determine:

b) a citação do réu **MUNICÍPIO DE ESTRELA**, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC) e, querendo, responder a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) a intimação do Ministério Público Estadual para que defina a sua forma de atuação no presente feito;

d) a produção das provas necessárias para demonstrar o alegado, usando para tanto todos os meios em direito admitidos, bem como a juntada da documentação anexa à instrução probatória, e o deferimento da inversão do ônus da prova por ser a associação AUTORA entidade sem fins lucrativos que atua em defesa dos direitos difusos e direitos animais;

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85;

f) a juntada da Ata de Eleição da última diretoria no prazo legal, haja vista que a cópia ora apresentada está em processo de registro junto ao cartório, conforme protocolo anexo na ata;

g) a condenação do **MUNICÍPIO DE ESTRELA** ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência;

h) e, ao final, confirme o deferimento da medida liminar e **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE ESTRELA** a se abster de autorizar, realizar e promover eventos, jogos ou disputas aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico em animais como galinhas, porcos, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada “Jogos Germânicos” ou outro nome que venha a receber, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a recair solidariamente sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito de Estrela.

Nestes termos, pede deferimento.

Valor da Causa para fins fiscais: R\$ R\$ 9.492,50

Estrela/RS, 13 de maio de 2019.

Rogério Rammê
OAB/RS 44.980

Renata Fortes
OAB/RS 46.468